



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6808	20	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.808

Projeto de Lei nº 035/2026 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Tombo o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília como Patrimônio Histórico, Cultural, Esportivo e Social do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado, para todos os efeitos legais, como patrimônio Histórico, Cultural, Esportivo e Social do Município de Volta Redonda, o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília, em razão de sua relevância para a memória, a identidade e a formação social da população volta-redondense.

Art. 2º O tombamento de que trata esta Lei recai sobre o imóvel onde se encontra instalado o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília, abrangendo sua edificação, seus elementos arquitetônicos essenciais e os bens materiais integrados que guardem vínculo relevante com sua história e preservação.

Art. 3º Ficam protegidas, na forma desta Lei, as características históricas, culturais, arquitetônicas e referenciais do bem tombado, vedada sua destruição, demolição, mutilação ou alteração que comprometa sua integridade, sua ambiência ou sua identidade histórico-cultural, sem prejuízo das demais exigências legais cabíveis.

Art. 4º Qualquer obra, reforma, intervenção, modificação, restauração, reparação ou alteração no bem tombado dependerá de prévia análise e autorização do órgão municipal competente, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá o registro do tombamento no Livro do Tombo Municipal e adotará as providências necessárias à fiscalização, preservação e proteção do bem.

Art. 6º O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas ou privadas com a finalidade de apoiar ações de preservação, recuperação e valorização do bem tombado, observada a legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

1





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6808	21	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.808

Projeto de Lei nº 035/2026 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 04 de maio de 2026.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.



LEI Nº	FLS	
6808	22	C.

fraldário, garantindo que as regras sejam seguidas;

- III – o acompanhante deverá permanecer apenas durante a assistência, respeitar a privacidade do usuário e seguir as regras do estabelecimento;
- IV – garantia de privacidade e segurança para todos os usuários do banheiro.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para:

- I – implementação dos fraldários em estabelecimentos públicos de grande circulação;
- II – treinamento de funcionários e seguranças para orientação sobre o uso do fraldário e supervisão do ingresso de acompanhantes;
- III – fornecimento e instalação de materiais e equipamentos adequados nos fraldários públicos, incluindo bancadas, pias, lixeiras e sinalização;
- IV – monitoramento da utilização e manutenção dos fraldários públicos.

Art. 5º Os estabelecimentos privados deverão implementar e manter os fraldários adaptados em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, sem custo para o Município.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas privadas para apoiar a implantação, manutenção e aprimoramento dos fraldários adaptados, especialmente em estabelecimentos públicos.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adotar as medidas necessárias à sua regulamentação e efetiva implementação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, limitadas aos fraldários públicos, compreendendo:

- I – custos de construção e adaptação dos blocos de fraldário;
- II – fornecimento e instalação de bancadas, pias, lixeiras e sinalização;
- III – treinamento de funcionários e segurança;
- IV – manutenção, limpeza e reposição de materiais.

Art. 9º Ficam destacados os benefícios e impacto financeiro desta Lei:

I – benefícios: garantir respeito, privacidade, inclusão, acessibilidade, segurança e conforto para usuários de todas as idades;

II – impacto financeiro: restrito aos custos dos fraldários públicos, enquanto estabelecimentos privados assumem integralmente os custos de implantação e manutenção, sem custo para o Município;

III – a medida representa baixo custo relativo, pois aproveita infraestrutura existente nos banheiros e a supervisão pode ser feita por funcionários já presentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de abril de 2026.

NILTONALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.807

Projeto de Lei nº 036/2026 de autoria do Vereador Paulo César Lima da Silva

Dispõe sobre a implementação de meios de pagamento via Pix no sistema de transporte coletivo urbano no Município de Volta Redonda dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a diretriz para modernização dos meios de pagamento no transporte coletivo urbano, com a inclusão da mobilidade de pagamento instantâneo via Pix.

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas para viabilizar a implementação do pagamento de tarifas do transporte coletivo urbano por meio do sistema Pix, de forma complementar aos meios já existentes.

Art. 3º A implementação do pagamento via Pix deverá observar:

- I – segurança das transações financeiras;
- II – agilidade no embarque dos passageiros;
- III – acessibilidade aos usuários;
- IV – integração com os sistemas eletrônicos já utilizados no transporte público;
- V – disponibilização de Qr Code dinâmico ou outro meio tecnológico adequado para o pagamento instantâneo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com concessionárias do transporte público, instituições financeiras e empresas de tecnologia para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º As empresas concessionárias do transporte coletivo poderão ser incentivadas a disponibilizar equipamentos e sistemas compatíveis com o pagamento via Pix.

Art. 7º A adoção do pagamento via Pix não exclui nem substitui outros meios de pagamentos já utilizados, devendo funcionar como opção adicional ao usuário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 23 de abril de 2026.

NILTONALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.808

Projeto de Lei nº 035/2026 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Tomba o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília como Patrimônio Histórico, Cultural, Esportivo e Social do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado, para todos os efeitos legais, como patrimônio Histórico, Cultural, Esportivo e Social do Município de Volta Redonda, o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília, em razão de sua relevância para a memória, a identidade e a formação social da população volta-redondense.

Art. 2º O tombamento de que trata esta Lei recai sobre o imóvel onde se encontra instalado o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília, abrangendo sua edificação, seus elementos arquitetônicos essenciais e os bens materiais integrados que guardem vínculo relevante com sua história e preservação.

Art. 3º Ficam protegidas, na forma desta Lei, as características históricas, culturais, arquitetônicas e referenciais do bem tombado, vedada sua destruição, demolição, mutilação ou alteração que comprometa sua integridade, sua ambiência ou sua identidade histórico-cultural, sem prejuízo das demais exigências legais cabíveis.

Art. 4º Qualquer obra, reforma, intervenção, modificação, restauração, reparação ou alteração no bem tombado dependerá de prévia análise e autorização do órgão municipal competente, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá o registro do tombamento no Livro do Tombo Municipal e adotará as providências necessárias à fiscalização, preservação e proteção do bem.

Art. 6º O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas ou privadas com a finalidade de apoiar ações de preservação, recuperação e valorização do bem tombado, observada a legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 04 de maio de 2026.

NILTONALVES DE FARIA
Presidente



BANCO DA CIDADANIA

FUNDO MUNICIPAL DE EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO
BOX Nº 06/2026 BANCO DA CIDADANIA**

Por meio do Banco da Cidadania - Termo de Outorga pelo Município do Box padronizado nº 55, localizado no Mercado Popular na Vila Santa Cecília, rua Alberto Pasqualine, nº 15, nesta cidade, no outro lado CLOVIS PERRUT MANTILLA, inscrito no CPF: 094.742.737-66, Processo Administrativo nº 13421/2010.

**EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO
DE USO 015/2026 BANCO DA CIDADANIA**

Por meio do Banco da Cidadania - Termo de Outorga pelo Município do Quiosque localizado na Rua Nossa Sra. Das Graças, Bairro São Geraldo, nesta cidade, no outro lado MARIA IZABEL, inscrita no CPF: 831.975.327-91, Processo Administrativo 5160/2016.